

## Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 39 de 2020 4 dispositivos vetados

### VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

#### Autoria do projeto:

- Senador Antonio Anastasia (PSD/MG)

#### Relatoria no Senado

- Parecer de Plenário do Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)

#### Relatoria na Câmara

- Parecer de Plenário do Deputado Pedro Paulo (DEM/RJ)

#### Ementa do projeto de lei vetado:

“Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.

#### Assunto do Veto:

Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
17.20.001	<p>§ 6º do <b>art. 4º</b></p> <p>No exercício financeiro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias e contragarantias das dívidas decorrentes dos contratos referidos no "caput" deste artigo, desde que a renegociação tenha sido inviabilizada por culpa da instituição credora.</p>	<p>Impede a União de executar garantias e contragarantias de dívidas decorrentes de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito, quando a culpa da falta de renegociação seja da credora</p>	<p><b>Origem:</b> Emenda nº 46 - PLEN (Substitutivo)</p> <p><b>Justificativa:</b> “Também por sugestão do Senador Weverton e do Senador Cid Gomes, e inspirado em emenda do Senador Otto Alencar, estabelecemos a proibição de execução de garantias e contragarantias por parte da União em caso de inadimplemento contratual, desde que demonstrada a inviabilidade de renegociação por culpa a instituição credora.”</p>	<p>“O dispositivo, ao impedir a União de executar as garantias e contragarantias das dívidas a que se refere, viola o interesse público ao abrir a possibilidade de a República Federativa do Brasil ser considerada inadimplente perante o mercado doméstico e internacional, trazendo consequências que podem culminar no risco de refinanciamento do país e potencial judicialização nos tribunais estrangeiros, deixando o Brasil numa situação em que tecnicamente seria considerado um país em default.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>

17.20.002	<p>- § 6º do <b>art. 8º</b></p> <p>O disposto nos incisos I e IX do "caput" deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares mencionados nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, inclusive servidores das carreiras periciais, aos agentes socioeducativos, aos profissionais de limpeza urbana, de serviços funerários e de assistência social, aos trabalhadores da educação pública e aos profissionais de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que diretamente envolvidos no combate à pandemia da Covid-19, e fica proibido o uso dos recursos da União transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei Complementar, para concessão de aumento de remuneração de pessoal a qualquer título.</p>	<p>Não aplicação da proibição de aumento de despesas com carreira, reajustes, concessão de vantagens ou criação de cargos e funções, entre outros, a servidores das Forças Armadas e Segurança Pública</p>	<p><b>Origem:</b> Redação dada pela <u>Emenda 115</u> aprovada na Câmara e alterada pelo <u>Parecer de Plenário do Senador Davi Alcolumbre às Emendas da Câmara</u></p> <p>Justificativa: Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, com o acolhimento da Emenda nº 3, a rejeição da Emenda nº 2, e o acolhimento parcial da Emenda nº 1, ressalvadas a inclusão das expressões "policiais legislativos" e "aos trabalhadores da educação pública" e a supressão da expressão "desde que diretamente envolvidos no combate à pandemia da Covid-19", bem como pelos ajustes de redação do caput do art. 2º, substituindo o termo "2021" por "2020" e do §6º do art. 8º, substituindo "técnicos e peritos criminais" por "servidores das carreiras periciais"</p>	<p>"A propositura legislativa, ao prever que as parcelas relativas aos pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social ficarão suspensas, e apenas serão pagas ao final do prazo do refinanciamento, ofende o <u>§ 11 do art. 195 da Constituição da República</u>, tendo em vista que moratória concedida aos entes federativos poderia superar o limite constitucional de 60 (sessenta) meses."</p> <p>Ouvido o Ministério da Economia.</p>
-----------	--	--	--	--

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
17.20.003	<p>- § 1º do <b>art. 9º</b></p> <p>As prestações não pagas no vencimento originalmente previsto em virtude do disposto no "caput" terão seu vencimento, em parcelas mensais iguais e sucessivas, 30 (trinta) dias após o prazo inicialmente fixado para o término do prazo do refinanciamento.</p>	<p>Suspensão dos pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020</p>	<p><b>Origem:</b> <u>Complementação do parecer do Senador Davi Alcolumbre.</u></p> <p><b>Justificativa:</b> “Eu acolho o pleito idealizado e construído pela Senadora Kátia e pelo Senador Angelo Coronel, assim como proposto também pelo Senador Veneziano, que trata da suspensão, durante o ano de 2019, das parcelas dos débitos previdenciários, objeto de programa de parcelamento, em que os Municípios sejam devedores. Estamos dando um tratamento a esses débitos semelhante aos demais débitos perante a União. Por isso, Senadora Kátia, por isso, Senador Veneziano, por isso, Senador Angelo, eu cumprimento V. Exas., porque foi a perseverança de V. Exas. que fez com que nós buscássemos esse entendimento e fizéssemos essa conciliação.</p>	<p>“O dispositivo, ao excepcionar das restrições do art. 8º parte significativa das carreiras do serviço público, viola o interesse público por acarretar em alteração da Economia Potencial Estimada. A título de exemplo, a manutenção do referido dispositivo retiraria quase dois terços do impacto esperado para a restrição de crescimento da despesa com pessoal.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia e da Defesa.</p>

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>17.20.004</p>	<p>- § 1º do <b>art. 10</b></p> <p>A suspensão prevista no "caput" deste artigo abrange todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados.</p>	<p>A suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do <u>Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020</u> abrange concursos de todas as esferas federativas na administração direta e indireta</p>	<p><b>Origem:</b> Emenda nº 3 (decorrente da aprovação da <u>emenda nº 69</u>)</p> <p><b>Justificativa:</b> “Demonstrada a gravidade e excepcionalidade da situação, é imperioso preservar a validade dos concursos já homologados. Assim, garantiremos os direitos dos aprovados e a continuidade do serviço público uma vez que inúmeras provas de concursos foram adiadas em virtude do isolamento social decretado nos Estados e Municípios. Diante disso, poderemos levar muito tempo para a realização de novos concursos e o vencimento do prazo dos concursos já homologados durante a vigência do estado de calamidade pública poderá deixar muitos postos de trabalho essenciais desocupados, causando ainda mais prejuízos à população que depende destes serviços.” (Emenda 69)</p> <p>“A proposita legislativa, ao dispor que ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do <u>Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020</u>, também para os estados, Distrito Federal, e municípios, cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do <u>art. 1º da Constituição da República de 1988</u>, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no <u>art. 18 da Carta Magna.</u>”</p> <p>Ouvidas as Secretaria-Geral da Presidência da República e a Advocacia-Geral de União</p>